



Lei nº 1075 /2017

Dispõe sobre a Proposta de Alteração da Lei nº 893/2011 e estabelece condições para concessão dos benefícios eventuais destinados às pessoas usuárias da Política Municipal de Assistência Social do Município de Porto Calvo e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO CALVO – ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pela Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece condições para a concessão dos benefícios eventuais para as pessoas usuárias da Política Municipal de Assistência Social em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS) e deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 2º. O benefício eventual é uma modalidade de proteção social básica, de caráter suplementar e temporário, que integra estruturalmente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações vexatórias ou de constrangimento.

Art. 3º. Os benefícios eventuais destinam-se as pessoas e as famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoque riscos e fragilidade à manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo único. Os atendimentos devem ser realizados através dos profissionais que compõem o quadro de trabalhadores da Secretaria Municipal de Assistência Social, que mediante as especificidades de cada função, autorizarão a liberação dos benefícios.

Art. 4º. Para ter direito a qualquer dos benefícios eventuais, a renda mensal *per capita* deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do valor do salário mínimo



Small, illegible markings or artifacts at the bottom left corner of the page.

vigente do País, priorizando o atendimento às famílias em situação de vulnerabilidade temporária, com crianças, idosos, pessoas portadoras de deficiências, gestantes, nutrizes e pessoas beneficiárias do programa Bolsa Família deste Município, também, nos casos de calamidade pública.

Art. 5º. Os benefícios têm como objetivo atender temporariamente as famílias necessitadas.

Parágrafo único. Mediante entrevista e visitas sociais os profissionais atuantes na Política Municipal de Assistência Social deverão prever por quanto tempo as famílias devem ser atendidas pelos benefícios, realizando atividades e encaminhamentos que auxiliem na promoção social das famílias.

Art. 6º. São formas de benefícios eventuais:

- I. Auxílio natalidade;
- II. Auxílio funeral;
- III. Outros benefícios eventuais e temporários para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária:
 - a) Cestas básicas;
 - b) Auxílio para aquisição de passagens;
 - c) Auxílio para pagamento de consumo de água e energia elétrica;
 - d) Auxílio para pagamento de aluguel;
 - e) Auxílio para emissão de 2ª via de documentos pessoais;
 - f) Auxílio para aquisição de fotografias para emissão de documentos;
 - g) Auxílio para compra de gás de cozinha;
 - h) Distribuição de peixes, no período da Semana Santa;
 - i) Distribuição de Cestas Natalinas, no período natalino.

Art. 7º. O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, constitui-se de uma prestação temporária de assistência social, em bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 8º. O auxílio natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

- I. Fornecimento de um kit básico de enxoval (bolsa, banheira, lençóis e vestuário) para o recém-nascido;
- II. Apoio psicossocial à mãe no caso do falecimento do recém-nascido;
- III. Apoio à família no caso do falecimento da mãe;
- IV. Outras providências que os profissionais da Política Municipal de Assistência Social julgar necessárias.





Parágrafo único. O auxílio natalidade, através de fornecimento de produtos, deve ser concedido mediante os critérios estabelecidos nos art. 3º e 4º desta Lei.

Art. 9º. O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por falecimento de membros da família.

Art. 10. O auxílio funeral, conforme o caso consistirá em:

- I. Custeio das despesas do funeral e traslado do corpo, quando houver necessidade;
- II. Encaminhamento de familiares para acompanhamento psicológico, quando necessário, objetivando a superação do falecimento do membro da família;
- III. Isenção dos custos para utilização da capela mortuária do Município.

Parágrafo único. Todos os atendimentos serão prestados por profissionais da Política Municipal de Assistência Social, obedecidos os critérios estabelecidos nos art. 3º e 4º desta Lei.

Art. 11. Os auxílios natalidade e funeral podem ser concedidos diretamente aos pais, parentes até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração pública.

Art. 12. As cestas básicas serão entregues as famílias, mediante estudo e parecer social emitido por assistente social da Secretaria Municipal de Assistência Social, atestando a necessidade do atendimento e obedecidos os critérios estabelecidos nos art. 3º e 4º desta Lei, por período de até 03 (três) meses, podendo ser prorrogado, conforme avaliação da assistente social da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 14. O auxílio para aquisição de passagens intermunicipais e interestaduais é direcionado a beneficiários que atendam os critérios estabelecidos nos art. 3º e 4º desta Lei e que estejam passando pelas seguintes situações:

- I. Moradores de rua, fora do convívio familiar, em situação de vulnerabilidade social e que querem retornar à sua cidade de origem, prioritariamente aos beneficiários do Programa Bolsa família;
- II. Pessoas com necessidades de deslocamento urgente, para resolução de questões relacionadas a garantia dos seus direitos sociais e de seus familiares;

Art. 15. O auxílio para pagamento de consumo de água e/ ou energia elétrica consiste em efetuar os pagamentos das contas para as famílias, mediante estudo e parecer social emitido por assistente social da Secretaria Municipal de





Small, illegible markings or text at the bottom left corner of the page.

Assistência Social, atestando a necessidade do atendimento e obedecidos os critérios estabelecidos nos art. 3º e 4º desta Lei, por período de até 03 (três) meses, podendo ser prorrogado, conforme avaliação da assistente social da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 16. O auxílio aluguel será concedido às pessoas enquadradas no art. 3º e 4º desta lei, no valor correspondente 16% (dezesesseis por cento) do valor do salário mínimo vigente no país, por período de até 03 (três) meses; mediante estudo e parecer social emitido por assistente social da Secretaria Municipal de Assistência Social, atestando a necessidade do atendimento e obedecidos os critérios estabelecidos nos art. 3º e 4º desta Lei, podendo ser prorrogado, conforme avaliação da assistente social da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único. Ficam impedidas de receber esse auxílio, as pessoas que possuem imóvel em seu nome.

Art. 17. O auxílio para aquisição de segundas vias de Registro Civil e 1ª e 2ª vias do Registro Geral - RG será concedido às pessoas enquadradas no art. 3º e 4º desta lei; mediante estudo e parecer social emitido por assistente social da Secretaria Municipal de Assistência Social, atestando a necessidade do atendimento e obedecidos os critérios estabelecidos nos art. 3º e 4º desta Lei.

Art. 18. O auxílio para aquisição de fotografias para emissão de documentos será concedido às pessoas enquadradas no art. 3º e 4º desta lei; mediante estudo e parecer social emitido por assistente social da Secretaria Municipal de Assistência Social, atestando a necessidade do atendimento e obedecidos os critérios estabelecidos nos art. 3º e 4º desta Lei.

Art. 19. O auxílio para aquisição de gás de cozinha será concedido às pessoas enquadradas no art. 3º e 4º desta lei; mediante estudo e parecer social emitido por assistente social da Secretaria Municipal de Assistência Social, atestando a necessidade do atendimento e obedecidos os critérios estabelecidos nos art. 3º e 4º desta Lei, por período de até 03 (três) meses, podendo ser prorrogado, conforme avaliação da assistente social da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 20. A distribuição de peixe ocorrerá, excepcionalmente, no período da Semana Santa, e atenderá prioritariamente às pessoas enquadradas no art. 3º e 4º desta lei.

Art. 21. As cestas natalinas serão distribuídas, excepcionalmente, na semana do Natal mediante estudo e parecer social emitido por assistente social da Secretaria Municipal de Assistência Social, atestando a necessidade do atendimento e obedecidos os critérios estabelecidos nos art. 3º e 4º desta Lei.





1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100